

PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

**XI** Jornada  
Internacional  
Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



## SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: uma reflexão sobre os aspectos punitivos e a violação dos direitos humanos

Adriana Lígia Alvarenga Oliveira Fróes<sup>1</sup>

Rejane da Silva Messias Antunes<sup>2</sup>

**RESUMO:** No presente trabalho, buscamos refletir acerca dos problemas vivenciados no sistema prisional, em virtude do não cumprimento da legislação penal vigente, das ações e omissões do Estado, que agravam ainda mais a situação dos encarcerados no país, o que, conseqüentemente, promove o desrespeito à dignidade da pessoa humana. O objetivo foi analisar a violação dos direitos humanos no âmbito do cárcere, posto que, a prisão com a finalidade de punir não pode, por sua vez, se naturalizar como um espaço de violação de direitos, uma vez que os direitos fundamentais e assistências contidas na Lei de Execuções Penais (LEP) não são asseguradas. Pretendeu-se, ainda, compreender as múltiplas faces do sistema prisional brasileiro, bem como analisar os desafios à efetivação da política de ressocialização, partindo-se da perspectiva de que deve garantir os direitos dos apenados. Destarte, a prisão como forma de evitar a criminalidade e promover a ressocialização, não logrou êxito.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional. Direitos Humanos. Violação de Direitos.

**Abstract:** In the present work, we seek to reflect on the problems experienced in the prison system, due to non-compliance with current criminal legislation, the actions and omissions of the State, which further aggravate the situation of prisoners in the country, which, consequently, promotes disrespect to the dignity of the human person. The objective was to analyze the violation of human rights within the scope of prison, since prison with the purpose of punishing cannot, in turn, become naturalized as a space for violation of rights, since the fundamental rights and assistance contained in the Penal Execution Law (LEP) are not guaranteed. It was also intended to understand the multiple faces of the Brazilian prison system, as well as to analyze the challenges to the implementation of the resocialization policy, starting from the perspective that it should guarantee the rights of the convicts. Thus, prison as a way to avoid crime and promote rehabilitation was not successful.

**KEYWORDS:** Prison System. Human rights. Infringement of Rights.

<sup>1</sup> Adriana Lígia Alvarenga Oliveira Fróes. Universidade Federal do Maranhão. Assistente Social. Mestre em Políticas Públicas. [adriana.ligia@ufma.br](mailto:adriana.ligia@ufma.br).

<sup>2</sup> Rejane da Silva Messias Antunes. Universidade Federal do Maranhão. Assistente Social. [rejaneantunes100@gmail.com](mailto:rejaneantunes100@gmail.com).

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado "Sistema Prisional Brasileiro: uma reflexão sobre os aspectos punitivos e a violação dos direitos humanos," visa analisar a violação dos direitos humanos no âmbito do cárcere brasileiro, visto que a prisão como finalidade de punição não pode, se tornar um espaço onde os direitos dos apenados são violados de forma natural, assim, trazemos para o debate elementos relevantes acerca da segurança pública, combate à criminalidade e políticas de encarceramento.

Este tema é de suma importância para a sociedade, pois, além de trazer uma reflexão acerca dos direitos das pessoas que cumprem pena privativa de liberdade, com enfoque na Constituição Federal (CF 1988), Lei de Execução Penal (LEP) e, demais tratados, destaca a condição necessária de vislumbrar esses indivíduos como seres humanos, que possuem direitos, a serem preservados, independente das condições que estejam, estabelecendo, ainda, um paralelo entre o crescimento dos índices de violência e a ineficácia das políticas públicas.

Debate-se sobre a ineficácia das políticas de segurança pública no Brasil, ressaltando a situação dos cárceres brasileiros, a violação dos direitos fundamentais dos apenados, com foco nos problemas presentes no sistema penitenciário, citando-se: presídios abarrotados, falta de condições básicas de higiene, ambientes insalubres, tratamento desumano, dentre outros, ressaltando-se a constante violação de direitos dos detentos, alinhados à punição, e, conseqüentemente, à omissão do aparelhamento estatal.

## 2 O Sistema Carcerário Brasileiro: aspectos históricos e configuração atual

Com a promulgação da Constituição da República Nova, que aconteceu no ano de 1934, houve a delegação à União da competência específica de legislar

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



sobre o sistema carcerário. Mas, somente, em 1940, um novo Código Penal foi criado e, embora seja considerado extenso, de acordo com Santis (2012), o Código não esgotou todas as questões penais previstas na legislação brasileira, visto a quantidade surpreendente de leis penais especiais. Em 1941, durante o período do Estado Novo<sup>3</sup>, o então vigente Código de Processo Penal Brasileiro foi redigido pelo jurista Francisco Campos, também autor da Constituição Federal de 1937 e do Código Penal de 1940.

O Sistema Prisional utilizado assume a progressividade da pena, que foi sancionada pelo Código Penal de 1940, junto com suas consideráveis modificações, sendo essa maneira verificada através de critérios subjetivos e objetivos. Essa progressividade disponibiliza ao presidiário condições para iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em um estabelecido regimento prisional, progredindo do mais severo ao mais atenuado. Isto é, progredindo pelos regimes fechado, semiaberto e aberto.

Com o golpe militar de 1964, a Ditadura Militar era representada por um Estado impetuoso, marcado por atitudes duras e repressivas e desamparo da parcela mais vulnerável da população. Diante de tal realidade, de imediato não foi alterada a legislação penal, apenas em 1969 a junta Militar decretou um novo Código Penal que possuía modificações do Código de 1940, mas mantinha as penas duras e, as medidas de segurança nos moldes do autoritarismo idealista.

Entre as inúmeras leis que complementam o Código Penal, está a LEP 7210/84, criada em 1984, cuja finalidade é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar meios para a harmônica integração social do condenado e do internado”, conforme a redação do seu artigo primeiro. Entre as

<sup>3</sup> Pouco mais de três anos após Vargas ter sido eleito pela Assembleia Nacional Constituinte de 1934, deu-se o golpe de Estado que, em 10 de novembro de 1937, estabeleceu a ditadura e impôs instituições autoritárias através de uma nova Constituição. Estava instalado o Estado Novo. O Estado Novo representou um processo de transformação nas estruturas político econômicas do Brasil. A revolução de 1930 derrubou os líderes da república oligárquica, estabelecendo assim um novo equilíbrio de poder. Representou ainda a reorientação da atividade econômica que até então se baseava na exportação de bens primários, sobretudo de grãos de café, e tendeu rumo ao desenvolvimento industrial.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



propostas da LEP está a valorização dos direitos humanos dos presos. No ano de 2008, foram realizadas algumas alterações, porém, julgadas insuficientes, em virtude disso, formou-se uma comissão para elaborar um novo Código Penal que, entretanto, até o presente momento, está em discussão no Senado Federal.

A partir do pensamento de Foucault (2002), em sua frase “Prisão, essa pequena invenção desacreditada desde o seu nascimento”, suscita o debate sobre a prisão como uma ação sem credibilidade, e nos permite compreender, na atualidade, como é falho o nosso sistema prisional, desde a colonização, haja vista o legado de reincidência ao crime, a partir do modelo desenvolvido. Sob esse aspecto, convém analisar os principais determinantes e fragilidades do sistema prisional.

O Estado que elabora as leis e normas, é o mesmo que viola. Assim, verifica-se a inoperância, desinteresse e falta de vontade política do Estado, no que concerne à garantia dos direitos fundamentais e respeito à dignidade humana, que, aparentemente, assegura, com veemência, em sua Carta Magna. Logo, a violação dos direitos dos apenados é recorrente.

Considerando o ranking dos países com maior população carcerária no ano de 2019, o Brasil, ainda ocupa a terceira posição em números absolutos, a nível internacional, ficando apenas atrás da China e dos Estados Unidos. Os dados refletem o problema de superlotação inerente ao cárcere brasileiro. Tal problema decorre do déficit de vaga e da lentidão no julgamento dos processos.

## PROMOÇÃO



## APOIO



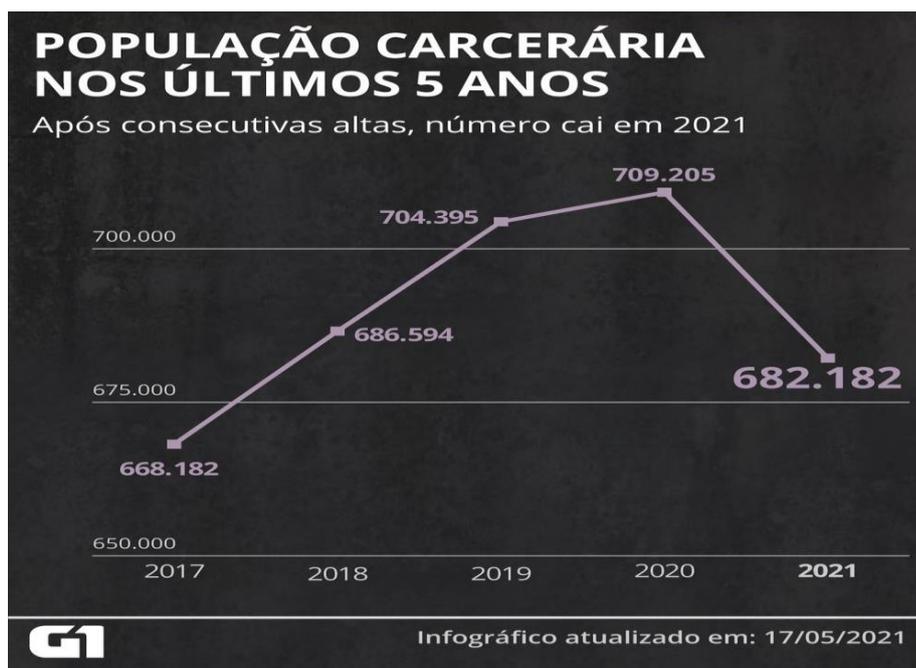
PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



**Figura 1:** População Carcerária dos Últimos Cinco Anos.

Fonte: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/>

Se compararmos a população carcerária brasileira do quinquênio de 2017 a 2021, verifica-se que, após sucessivos crescimentos, houve uma redução do ano de 2020 para o ano de 2021, conforme gráfico. Entretanto, embora com essa redução em termos percentuais, ainda perdura a problemática da superlotação, haja vista que o país possui altas taxas de superlotação prisional.

As estatísticas revelam a falta e/ou ineficácia de política públicas que impactem na redução desses números. Um país com elevadas taxas de aprisionamento e, presos revelam a ineficácia das políticas públicas (saúde, educação, habitação, geração de emprego e renda etc.) que culminem na elevação

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



da qualidade de vida e, conseqüentemente a redução das desigualdades socioeconômicas.

O Sistema Penitenciário Brasileiro admite dupla finalidade, vale dizer: punir o crime e a ressocialização, o Estado responsabiliza-se por combater os delitos, retirando o criminoso do convívio social, através da prisão, assim, o apenado é submetido a reclusão, e não oferece risco à sociedade. Todavia, a ressocialização sob a ótica da humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro do processo de recuperação.

Nos dias atuais, encontramos um cenário complexo no âmbito dos espaços prisionais. O espaço que outrora deveria ser um ambiente propício ao cumprimento de sanções/punições, alinhado à recuperação e recondução da sociedade, torna-se, de forma exponencial, um espaço de reprodução das desigualdades sociais, gerando as mais diversas formas de violação dos direitos humanos, configurando-se, efetivamente, como um sistema prisional consubstanciado na exclusão social, isto é, o modelo é subproduto de uma política de segurança pública deficitária.

Outro aspecto que merece ser enfatizado em relação ao sistema prisional, é a superlotação, à qual é produto de uma elevada quantidade de presos distribuídos em um pequeno espaço, ocasionando, assim, uma das situações mais críticas relacionados ao sistema penal. As celas superlotadas não fornecem ao preso o mínimo de dignidade, tampouco condições de ressocialização<sup>4</sup>.

Um dos fatores fundamentais que incita a revolta entre os detentos é a superlotação, a esse respeito o autor destaca que:

É de conhecimento que grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casa de detenção e estabelecimento análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma nocividade [...]

<sup>4</sup> Falaremos sobre mais adiante.

PROMOÇÃO



APOIO



(LEAL, 2001, p. 58).

As condições estruturais das penitenciárias são deficitárias, e por muitas vezes, faltam recursos básicos, mínimos para a garantia das condições essenciais para higiene pessoal, ferindo um direito básico, como o de ser tratado com os mínimos necessários para garantir a existência da dignidade.

Segundo o autor:

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal (COSTA, 2004, p.17).

Em consonância com o pensamento do autor, não é preciso ser presidiário tampouco adentrar e, conhecer os presídios para constatar que as condições em que os apenados se encontram atualmente são deletérias e, nocivas a vida humana.

Para Foucault (2002, p.196), crítico do sistema prisional, ele é a “detestável solução de que não se pode abrir mão”. A prisão serve tão somente para banir do meio social aqueles indivíduos que, oferecem riscos à sociedade por isso torna-se necessária. Assim, é notável que a estrutura carcerária brasileira está distante do cumprimento mínimo, preconizado por lei.

**3. DIREITOS HUMANOS PARA QUEM?** O encarceramento e os desafios quanto à garantia dos direitos dos apenados

Os direitos humanos são frutos de uma construção histórica, significando que sofrem alterações conforme o tempo, as necessidades e circunstâncias de cada momento. Mencionam-se marcos legislativos da contemporaneidade, referentes à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, como: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica); a Convenção contra a Tortura e outros

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, dentre outros. Entretanto, estas medidas disciplinadoras expressam o anseio e, a iniciativa de se acabar com os tratamentos e atitudes que ferem a dignidade do homem.

O documento internacional que serviu como base para a formulação dos direitos humanos, foi elaborado no contexto pós segunda guerra e adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948. Trata-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>5</sup>. A mesma é composta por trinta artigos que tratam dos direitos inalienáveis – tanto individuais, quanto coletivos que, em conjunto, devem assegurar a liberdade, a justiça e a paz mundial.

No que tange às prisões e violações de direitos humanos, pode-se depreender esta relação, a partir do que Bitencourt (2011, p. 166) assevera:

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência nas prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

Isto posto, discorre-se acerca da ressocialização em meio a um contexto que acentua negações e violações de direitos dos apenados. O termo ressocializar significa “tornar a socializar”, ou “socializar novamente”, esse significado remonta a uma ideia de que o homem necessita tornar-se novamente social, ou seja, conviver em sociedade”.

Portanto, o termo ressocialização, conforme esclarece Figueiredo Neto (et al, 2009, s/p), pode ser utilizado como sinônimo de “recuperação, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação, que dizem respeito ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a

<sup>5</sup> A DUDH não tem força de lei, mas a partir dela, se formularam uma série de constituições e tratados internacionais. No Brasil, uma série de Organizações Não Governamentais (ONGs) se articulam em prol da defesa dos direitos humanos e discutem, coletivamente, acerca da violação desses direitos que atingem, sobretudo, a população mais vulnerável.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

sociedade”.

Segundo Volpe Filho (2009), “o termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social. Isto porque, deve-se ressocializar aquele que outrora foi dessocializado”. Na concepção de Bitencourt (2011, p. 139), “[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”.

O conceito de ressocialização foi cada vez mais associado à ideia de reinserção no sistema produtivo. Com isso, o ato de ressocializar passa a ser visto como um sinônimo de profissionalizar e de viabilizar trabalho. Os benefícios que podem ser conquistados com o trabalho referem-se, sobretudo, à “profissionalização”, qualificando presos para o mercado de trabalho (CARVALHO et al, 2011, p. 135).

A vertente ressocializadora, contida na lei penal, deixa claro que a execução da pena deve ocorrer de forma a tentar reeducar e ressocializar o apenado à sociedade, expresso no art. 1º da LEP que: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional e contemporânea. Com efeito, à proporção em que os seres humanos se tornaram supérfluos e descartáveis, se vive a lógica da destruição, que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, tornando-se necessário e urgente a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético, capaz de restaurar a lógica do razoável.

O panorama prisional brasileiro que temos hoje é marcado pelo total desrespeito aos princípios da dignidade humana, não sendo disponibilizadas ao apenado as condições pré-estabelecidas, por lei, para que estes sejam recuperados e retornem à sociedade em condições favoráveis, sem risco de reincidirem no mundo do crime. Este sistema falho, cheio de fragilidades no exercício da punição fere os princípios dos direitos humanos, visto que, por mais complexo que seja o delito

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



praticado, o apenado não perde seus direitos, não perde a sua condição de ser humano, devendo, por sua vez, ter sua dignidade e seus direitos fundamentais preservados.

Carvalho (2002, p. 21) afirma que: “[...] A finalidade do encarceramento passa a ser isolar e recuperar o apenado”. Segundo a fala do autor, encontra-se a legislação que traz, no seu bojo, os direitos fundamentais e os direitos dos apenados. Assim sendo, aqueles que estão isolados, cumprindo pena, ou aguardando julgamento, devem ser respeitados e terem seus direitos garantidos. Entretanto, o encarceramento cumpre pura e simplesmente a missão de segregar o apenado, sem considerar seus direitos não apresentando ações estratégicas para recuperá-lo.

Fica explícito que a finalidade dos estabelecimentos prisionais não é proteger a sociedade, tampouco ressocializar o apenado, mas isolar do meio social o autor da prática delituosa, transformando-se em uma máquina de tortura contra a população marginalizada ao longo da história, cuja única política pública que acessou foi "a prisão".

Nessa perspectiva, o termo prisão admite dupla significação para além da reclusão, e pode ser compreendido, também, como o aprisionamento pela ausência de oportunidades, de acesso às políticas públicas: saúde, educação, habitação, lazer, etc., onde o indivíduo em decorrência da miséria em que vive é levado à inserção no mundo do crime, são, literalmente, os aprisionados da “miséria”.

Assim, o termo criminalização nos remete ao “ato ou efeito de criminalizar”. Nesse sentido, a pobreza/miséria, ao longo do tempo, tem sido criminalizada pelas classes dominantes (detentores dos meios de produção) nos mais variados contextos. Igualmente, pode-se afirmar que as pessoas negras, periféricas, desprovidas de bens de consumo estão mais propensas ao crime. Para Wacquant (2001), este Estado retomou a visão referente às camadas mais pobres da sociedade como “classes perigosas” e reforçou a ideia de criminalização da miséria. A cor, a raça a condição econômica, etc., não reflete, necessariamente, a condição imposta de

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



torna-se bandido. É preciso romper com esse paradigma de que negro, pobre e periférico é bandido.

Ainda no tocante à superlotação e aos desafios enfrentados pelos apenados no âmbito do espaço carcerário, além dos citados acima, ressalta-se a situação pandêmica causada pelo Covid-19, que se tornou eminente para toda a população, e para os que estão cumprindo pena de reclusão vivenciando uma realidade precária, tornou inviável o cumprimento de medidas sanitárias para conter o contágio, (hábitos de higienização das mãos, uso do álcool em gel, máscaras e, principalmente, o isolamento e distanciamento social).

Portanto, a população carcerária está exposta à contaminação de modo considerável, haja vista que já vive em condição confinamento, sem dispor das condições mínimas de higiene, equipamentos de proteção individual (EPIs). Tais medidas se revelam inexecutáveis quando se orienta o distanciamento e, isolamento social, uma vez que, os alojamentos não permitem. Dessa forma, o cumprimento das medidas de proteção à Covid-19 recomendadas pelos órgãos competentes, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), ainda são um desafio nos ambientes prisionais.

O sistema carcerário brasileiro como violador de direitos, submete seus apenados às piores condições de vida e subsistência, a humilhações e agressões. Os mesmos são amontoados em presídios, que já estão abarrotados, em decorrência da quantidade de vagas inferiores à demanda. Sofrem, ainda, constantes maus-tratos, contraem doenças e não dispõem de atendimento de equipes de saúde, sendo, pontualmente, também vítimas de abusos sexuais. Diante deste cenário marcado por constantes violações de direitos, que ferem a dignidade da pessoa humana, é necessário e urgente repensar o sistema prisional brasileiro. Assim, fica evidente a falência do sistema, haja vista que o mesmo não consegue cumprir o seu papel.

Vale frisar, ainda, sobre a dignidade como uma qualidade inerente da

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



pessoa humana, que não pode ser alienada ou renunciada, existente em todos os seres humanos, de forma inerente, independentemente de circunstâncias concretas. Dessa forma, não se pode afirmar ou concluir que a dignidade da pessoa só existe quando o direito a reconhecer, haja vista a dignidade ser preexistente ao direito (LEITE, 2014).

Os direitos humanos configuram-se como algo peculiar, própria todo e qualquer ser humano, independente das condições, seja livre ou privado de sua liberdade, são direitos inerentes a todos.

A abordagem deixa claro que, se os direitos pertencem a todos, respeitando a sua universalidade, os apenados que cumprem pena de reclusão não deveriam ter seus direitos cerceados, pelo puro e simples fato de estarem cumprindo pena. Entretanto, essa realidade é corriqueira, os espaços prisionais se configuram como violador dos direitos, sem quaisquer preocupações. Muitas são os argumentos que justificam a sua negação e/ou violação.

Nesse sentido:

O núcleo básico dos direitos humanos é algo absoluto. São direitos universais imutáveis e que surgem da própria natureza humana. As realidades, teorias e denominações os direitos humanos surgem da conjugação do jusnaturalismo e culturalismo, tendo como fundamento nuclear a dignidade da pessoa humana [...]. A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que agrega em si todos os direitos humanos e constitui seu principal fundamento. [...]. A pessoa possui um valor em si, que é absoluto, que constitui sua dignidade e se exterioriza pelos direitos humanos (SIQUEIRA, 2009, p. 258).

Ao analisar, criticamente, a atual conjuntura do sistema prisional brasileiro, constata-se sua ineficácia no que concerne à capacitação do cidadão e a sua reintegração à sociedade. É consenso que a pena não pode ser vista como um fim em si mesmo ou tão somente como uma ferramenta de punição. Tal sistema deve superar os aspectos punitivos e ir além, buscando a preservação dos direitos da população carcerária, conforme preconiza a legislação.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As punições e prisões encontram-se entrelaçadas, razão pela qual, as prisões surgiram como espaços destinados a aplicação das penas/punições. Porém, a infraestrutura das unidades prisionais brasileiras é precária, e além de não atender aos objetivos propostos pela legislação, viola os direitos assegurados. Nesse contexto, este trabalho, longe de elucidar todas as questões atinentes ao cárcere brasileiro, buscou promover uma reflexão acerca da aplicação das medidas punitivas e das graves violações.

O crescimento da violência, no Brasil, coloca em questão a efetividade das ações que compõem o arcabouço da política de segurança pública, trazendo inúmeras consequências, dentre elas, o medo, a sensação de insegurança que acomete a população brasileira.

O Cárcere Brasileiro, espaço destinado à aplicação de punições em decorrência de práticas delituosas, visto como um aparelho restaurador do sujeito, possui diversos aspectos passíveis de análise. Assim sendo, apresenta falhas no exercício de ações de caráter repressivo, deixando expressas atitudes e omissões que o configuram como violador dos direitos. Tanto no campo teórico, quanto na prática, a finalidade das instituições penais no Brasil apresenta situações conflitantes, pois no mundo moderno, em que são discutidas estratégias efetivas de combate à violência e a proposta de ressocialização do apenado assume relevante destaque, em contraposição, o Estado continua violando direitos e optando expressamente pela criminalização e culpabilização da pobreza e pelo encarceramento em massa.

Diante do exposto, constata-se que ainda existem alternativas para o sistema carcerário brasileiro, sendo muitas delas previstas na própria legislação. Todavia, o que falta, na realidade, é o comprometimento de todos os envolvidos, para que sejam postas em prática, ações que procurem reduzir os níveis de violência, criminalidade e auxiliem na recuperação do detento, afinal o objetivo da pena não é somente punir o condenado, mas também ressocializá-lo e reintegrá-lo.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

Uma política carcerária que respeite os princípios da dignidade humana e garanta os direitos no sentido mais abrangente, com a utilização do trabalho e das assistências previstas na LEP como estratégia para a efetivação da reinserção ainda é uma utopia. A aplicação das medidas punitivas é permeada pela violação dos direitos fundamentais sob a justificativa da punição. Tal prática, potencializa o crime e não a pessoa humana. Para tanto, apreende-se que a sociedade está corroída por ações ineficientes e ineficazes, do ponto de vista do cumprimento da pena. É preciso desmitificar a ideia de que, com a prisão do apenado, os seus direitos são suprimidos.

No que concerne à política de ressocialização no âmbito do sistema prisional, a mesma dista, consideravelmente, das expectativas propostas e abre pauta para uma reflexão acerca das medidas punitivas e sua relação com a violação dos direitos humanos. É de suma importância que se busquem alternativas para mudar o cenário encontrado hoje no país. Afinal, o Estado tem o dever de fazer cumprir suas leis e não pode, simplesmente, ficar alheio ao que está acontecendo.

Dessa forma, o aparelhamento estatal precisa repensar ações punitivas considerando a reclusão e não o crime. Este, por sua vez, não pode ser visto como um fim em si mesmo, mas como ponto para reflexão, para a adoção de novas posturas, sob a ótica da reabilitação. Reabilitar significa punir, respeitando o que preconiza a legislação e disponibilizando ao apenado a estrutura necessária para sua recuperação.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R.; **Falência da Pena de Prisão** - Causas e Alternativas. 4 ed. 479 p. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, F. L.; **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, R. A. M.; **Cotidiano Encarcerado**: O Tempo como pena e o trabalho como “prêmio”. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. Capítulo III, p.133-138.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



COSTA, T. P.; **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004.

FIGUEIREDO NETO, M. V.; MESQUITA, Y. P. V. O.; TEIXEIRA, R. P.; ROSA, L. C. S.. **A ressocialização do preso na realidade brasileira**: perspectivas para as políticas públicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/> Acesso em maio 2020.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**, Editora Vozes, 25ª. edição, página 12, 2002.

LEAL, C. B; **Prisão: Crepúsculo de uma Era**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

LEITE, C. H. B.; **Manual de direitos humanos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTIS, B.M.; ENGBRUCH, W.; A origem do sistema penitenciário. **Revista Liberdades**: Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, v. 1, n. 11, set./dez. 2012. Disponível em: <[http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.Wh21\\_EqHIX](http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.Wh21_EqHIX)>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SIQUEIRA JR, P. H. et al.; **A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

VOLPE FILHO, C. A.; **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão**. DireitoNet, páginas: 1 a 5. 18 de mai. de 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao/> Acesso em: 03 de agosto de 2020.

WACQUANT, L.; **As Prisões da Miséria**, 2 ed., 208 páginas. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

PROMOÇÃO



APOIO

